



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 818/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
	Altera a <a href="#">Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015</a> , que institui o Estatuto da Metrópole, e a <a href="#">Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012</a> , que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.	Altera a <a href="#">Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015</a> , que institui o Estatuto da Metrópole, e a <a href="#">Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012</a> , que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O <b>CONGRESSO NACIONAL</b> decreta:
<a href="#">Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos <a href="#">incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24</a> , no <a href="#">§ 3º do art. 25</a> e no <a href="#">art. 182 da Constituição Federal</a> . .....		"Art. 1º ..... .....

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 818/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na <a href="#">Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade</a> , que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, <b>e em outras leis federais, bem como as regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e meio ambiente.</b>		§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico, estabelecidas na <a href="#">Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade</a> , que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências <b>^</b> .” (NR)
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: .....		“Art. 2º ..... .....
VI – plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou da aglomeração urbana;		VI - plano de desenvolvimento <b>metropolitano</b> integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, <b>viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes</b> da região metropolitana <b>e</b> aglomeração urbana;
VII – região metropolitana: aglomeração urbana que configure uma metrópole.		VII - região metropolitana: <b>unidade regional instituída pelos Estados, mediante Lei Complementar, constituída por agrupamento de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;</b>

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 818/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		VIII - área metropolitana: representa a expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;
		IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, projetos, estruturação financeira, implantação, operação e gestão.
Parágrafo único. Os critérios para a delimitação da região de influência de uma capital regional, previstos no inciso V do <b>caput</b> deste artigo considerarão os bens e serviços fornecidos pela cidade à região, abrangendo produtos industriais, educação, saúde, serviços bancários, comércio, empregos e outros itens pertinentes, e serão disponibilizados pelo IBGE na rede mundial de computadores.		Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Metropolitano ou quaisquer matérias de impacto.” (NR)
Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.		“Art. 3º .....



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 818/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Estado e Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do <b>caput</b> deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.		§ 1º Estado e Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do <b>caput</b> deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.
		§ 2º A criação de uma região metropolitana, aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas envolvendo todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.” (NR)
Art. 6º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios: .....		“Art. 6º ..... .....
II – compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;		II – compartilhamento de responsabilidades <b>e de gestão</b> para a promoção do desenvolvimento urbano integrado; .....
Art. 7º Além das diretrizes gerais estabelecidas no <a href="#">art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001</a> , a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:		“Art. 7º ..... .....
V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, <b>no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum</b> ;		V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão <sup>▲</sup> ; .....

 Texto alterado

 Texto revogado

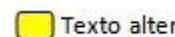
 Texto excluído

<sup>▲</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 818/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		“Art. 7º-A No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais:
		I – o compartilhamento da tomada de decisões objetivando a implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, operação e gestão do serviço ou da atividade; e
		II – o compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados.”
Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:		“Art. 8º Cada região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião terá definidos a estrutura de sua governança interfederativa e os critérios para a participação da sociedade civil organizada no âmbito do colegiado.
I – instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;		▲
II – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;		▲
III – organização pública com funções técnico-consultivas; e		▲
IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.		▲



Texto alterado



Texto revogado



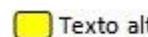
Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 818/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		Parágrafo único. O sistema de governança, referido no caput deste artigo, deverá contemplar todas as ações relativas à organização, ao planejamento, à execução, ao acompanhamento, à avaliação e ao controle da execução da função pública de interesse comum, no âmbito do processo de integração de políticas públicas e do compartilhamento de deveres e responsabilidades entre Estado e municípios." (NR)
Art. 10. As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual. .....		"Art. 10. .... .....
§ 4º O plano previsto no <b>caput</b> deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do <b>caput do art. 8º</b> desta Lei, antes do envio à respectiva assembleia legislativa estadual.		§ 4º O plano previsto no <b>caput</b> deste artigo será elaborado <b>de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos municípios integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada</b> e aprovado pela instância colegiada, a que se refere o inciso II do <b>art. 8º</b> desta Lei, antes <b>de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa.</b> " (NR)
Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais. .....	"Art. 12. .... .....	"Art. 12. ....
§ 1º O plano previsto no <b>caput</b> deste artigo deverá contemplar, no mínimo:		§ 1º .... .....



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 818/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; <b>e</b>		V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; <b>^</b>
VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.		VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições; <b>e</b>
		VII – as diretrizes mínimas para implementação de efetiva política pública de regularização fundiária urbana, nos termos da <a href="#">Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017</a> . .....
§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no <b>caput</b> deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:	§ 2º .....	§ 2º .....
I – a promoção de audiências públicas <b>e debates</b> com a participação de representantes da sociedade civil e da população, <b>em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana</b> ;	I - a promoção de audiências públicas <b>^</b> com a participação de representantes da sociedade civil e da população <b>^</b> ; .....	I - a promoção de audiências públicas com a participação de representantes da sociedade civil e da população; .....
	§ 3º As audiências públicas a que se referem o inciso I do § 2º serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.	§ 3º As audiências públicas a que se <b>refere</b> o inciso I do § 2º serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.
	§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o <b>inciso II do caput</b> do art. 8º, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais.” (NR)	§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o <b>^</b> art. 8º, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais.” (NR)

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 818/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 14. Para o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana ou em aglomeração urbana, será exigido que a unidade territorial urbana possua gestão plena, nos termos do inciso III do <b>caput</b> do art. 2º desta Lei. .....		" Art. 14. .... .....
§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 12 desta Lei.		§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 12 desta Lei, dispensado, na primeira hipótese, o cumprimento da exigência da alínea "c" do inciso III do art. 2º desta Lei. .....
		"Art. 16-A. A União apoiará as iniciativas dos Estados e municípios voltadas à governança interfederativa e promoverá a instituição de um sistema nacional de informações urbanas e metropolitanas, observadas as diretrizes do Plano Plurianual, as metas e as prioridades fixadas pela leis orçamentárias anuais."
Art. 21. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da <a href="#">Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992</a> :	"Art. 21. ....	^
I – o governador ou agente público que atue na estrutura de governança interfederativa que deixar de tomar as providências necessárias para:	I - .....	^
a) garantir o cumprimento do disposto no caput do art. 10 <b>desta Lei</b> , no prazo de 3 (três) anos da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana mediante lei complementar estadual;	a) garantir o cumprimento do disposto no caput do art. 10 ^ no prazo de cinco anos, contado da data da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana; e	^

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 818/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
b) elaborar e aprovar, no prazo de 3 (três) anos, o plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas instituídas até a data de entrada em vigor desta Lei mediante lei complementar estadual; .....	b) a elaboração, no âmbito da estrutura de governança interfederativa, e a aprovação pela instância colegiada deliberativa, até 31 de dezembro de 2021, do plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas; e .....	^
<a href="#">Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012</a>	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes: .....		"Art. 6º ..... .....
		VIII – garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. .....
Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes: .....		"Art. 8º ..... .....
VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e		VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;^
IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.		IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e
		X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários. .....



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 818/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		“Art. 10-A. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos de concessão para prestação de serviços de transporte público coletivo após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.”
		§ 1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no caput deste artigo.
		§ 2º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pela parte que suscitou a arbitragem e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.
		§ 3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.
		§ 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:
		I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
		II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e
		III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.
		§ 5º Ato do Poder concedente regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins deste artigo.”

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 818/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como: .....	"Art. 24. .... .....	"Art. 24. .... .....
III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana; .....		III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; .....
§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei.	§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana será compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de sete anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.	^
§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 6 (seis) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam à exigência desta Lei.	§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de entrada em vigor desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo.	§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de sete anos^ de sua entrada em vigor^ para elaborá-lo, findo o qual ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam à exigência desta Lei. .....
	§ 6º Os Municípios que descumprirem o prazo previsto no § 4º ficarão impedidos de receber recursos federais destinados à mobilidade urbana até que seja elaborado o plano a que refere o caput." (NR)	^
		§ 7º O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

■ Texto alterado

■ Texto revogado

■ Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 818/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 8º Para fins do cumprimento da obrigatoriedade de apresentação do Plano de Mobilidade Urbana de que trata esta lei, as regiões metropolitanas com mais de 1 (um) milhão de habitantes poderão constituir uma autoridade metropolitana de transportes, no formato de consórcio público previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2015, com o objetivo de integrar o planejamento e a execução das ações de transportes, através da apresentação de um único Plano de Mobilidade para o sistema de transportes na região metropolitana de forma única, conforme regulamento." (NR)
<a href="#">Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015</a>		Art. 3º Ficam revogados os arts. 20 e 21 da <a href="#">Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015</a> .
Art. 20. A aplicação das disposições desta Lei será coordenada pelos entes públicos que integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano - SNDU, assegurando-se a participação da sociedade civil.		
§ 1º O SNDU incluirá um subsistema de planejamento e informações metropolitanas, coordenado pela União e com a participação dos Governos estaduais e municipais, na forma do regulamento.		
§ 2º O subsistema de planejamento e informações metropolitanas reunirá dados estatísticos, cartográficos, ambientais, geológicos e outros relevantes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas.		

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 818/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11/2018 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo deverão estar preferencialmente georreferenciadas.		
Art. 21. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da <a href="#">Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992</a> :		
I – o governador ou agente público que atue na estrutura de governança interfederativa que deixar de tomar as providências necessárias para:		
a) garantir o cumprimento do disposto no <b>caput</b> do art. 10 no prazo de cinco anos, contado da data da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana; e <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 818, de 2018)</a>		
b) a elaboração, no âmbito da estrutura de governança interfederativa, e a aprovação pela instância colegiada deliberativa, até 31 de dezembro de 2021, do plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas; e <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 818, de 2018)</a>		
II – o prefeito que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no § 3º do art. 10 desta Lei, no prazo de 3 (três) anos da aprovação do plano de desenvolvimento integrado mediante lei estadual.		
	<b>Art. 3º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 4º</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 15/05/2018 18:48)